

ADRIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

LEI Nº 762/2011, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

CÓPIA

Súmula: "Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município de Adrianópolis, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural."

JOÃO MANOEL PAMPANINI, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, com base no Plano Diretor aprovou e decretou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1. A preservação do patrimônio cultural do Município de Adrianópolis é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do município, segundo os preceitos desta lei e de sua regulamentação.

Art. 2. O Patrimônio Cultural do Município de Adrianópolis é constituído pela paisagem natural característica, por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Art. 3. O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAHC), igualmente criado por esta lei.

Art. 4. Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o COMPAHC considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

TÍTULO II - DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5. Fica criado o Departamento de Patrimônio Cultural, destinado a cuidar das questões do patrimônio cultural do município, subordinado à Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º. Este órgão será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º. São funções do referido órgão:

- I. coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município;
- II. organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo;
- III. elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento;



ADRIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

IV. assessorar a Secretaria Municipal da Educação no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e a Secretaria Municipal de Urbanismo.

V. determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

TÍTULO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 6. Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural, de caráter consultivo e deliberativo, integrante da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º. O Conselho será composto pelo Secretário Municipal da Educação, na condição de Presidente, pelo Chefe do Departamento de Patrimônio Cultural, na condição de Secretário, por um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, por um representante indicado pela Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura, por um representante indicado pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP ou órgão que lhe suceda e mais 2 (dois) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Municipal da Educação, Lazer, Cultura, Esporte e Turismo, que deverão ser escolhidos entre quaisquer pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas que tenham atuação reconhecida na proteção do Patrimônio Cultural. Contará, ainda, com 5 (cinco) suplêntes, cujos poderes e requisitos serão regulamentados pelo Regimento Interno do COMPAHC.

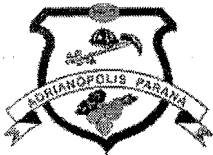
§ 2º. Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pelo Departamento de Patrimônio Cultural, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 3º. O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 4º. O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a posse de seus conselheiros.

Art. 7. Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

- I. formular e fazer cumprir as diretrizes da política de preservação cultural do município;
- II. elaborar projetos de lei pertinentes à preservação do patrimônio cultural e encaminhá-los a Câmara dos Vereadores
- III. elaborar normas, bem como determinar procedimentos e ações destinadas à preservação, conservação, manutenção, recuperação, defesa e melhoria do patrimônio cultural do município, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulamentam os assuntos afins;
- IV. fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o inciso anterior
- V. solicitar aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, o suporte técnico complementar para as ações executivas do município na preservação do patrimônio cultural;
- VI. apresentar anualmente ao Executivo Municipal a proposta orçamentária inerente ao seu funcionamento;
- VII. subsidiar o Ministério Público nos procedimentos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual com relação a cultura;
- VIII. exercer o poder de polícia conforme o que estabelecem os incisos III e IV do artigo 23 da Constituição Federal;



ADRIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

- IX. identificar a existência de agressões ao patrimônio cultural, denunciá-las à comunidade e aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais, propondo medidas que recuperem o patrimônio danificado;
- X. propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de ensino e pesquisa e com entidades que desenvolvam outras atividades ligadas à preservação do Patrimônio Cultural.

TÍTULO IV - DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 8. Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo que se inicia por iniciativa:

- I. de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;
- II. de entidades organizadas;
- III. da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º. Caberá ao Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Educação a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do COMPAHC.

§ 2º. O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Educação e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 9. O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural – COMPAHC poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 10. Os requerimentos de que trata o §2º do Art. 7º poderão ser indeferidos pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Educação com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAHC.

Art. 11. Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 7º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

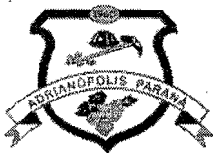
Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação comprovada no município.

Art. 12. Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos, coleta de resíduos, etc.

Parágrafo único. Nos casos em que o tombamento implicar em restrições ao bem do entorno e ambiência do bem tombado será usado o mesmo procedimento dos artigos 10º e 11º aos respectivos proprietários.

Art. 13. Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 14. Decorrido o prazo determinado, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAHC para julgamento.



ADRIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

Art. 15. O COMPAHC poderá solicitar ao Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Educação pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no COMPAHC, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 16. A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do COMPAHC.

Art. 17. Na decisão do COMPAHC que determinar o tombamento, deverá constar:

- I. descrição detalhada e documentação do bem;
- II. fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro;
- III. definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e Utilizações;
- IV. as limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;
- V. no caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do município; e
- VI. no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 18. A decisão do COMPAHC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Art. 19. Se a decisão do COMPAHC for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Art. 12 da presente lei.

TÍTULO V - DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 20. Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Art. 21. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Educação antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 22. Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Art. 19 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei.

Art. 23. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º. A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAHC, cabendo ao Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Educação a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.



ADRIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

§ 2º. Havendo dúvidas em relação às prescrições do COMPAHC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º. As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAHC.

Art. 24. Ouvido o COMPAHC, o Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Educação poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º. Este ato do Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Educação será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º. Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAHC que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25. Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 26. O Poder Público Municipal poderá limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 27. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAHC no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de XX% do valor do objeto.

Art. 28. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Educação, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 29. O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º. Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

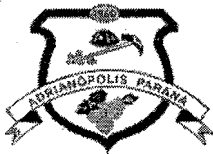
§ 2º. A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 3º. A redução de que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração.

TÍTULO VI - DAS PENALIDADES

Art. 30. A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até XX UFM (Unidade Fiscal Municipal) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até XX UFM.

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.



ADRIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

Art. 31. As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Educação, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAHC.

Art. 32. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Educação, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 33. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado, responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

TÍTULO VII - DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 34. Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAHC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 35. Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural:

- I. dotações orçamentárias;
- II. doações e legados de terceiros;
- III. o produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV. os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e
- V. quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 36. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. 37. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural funcionará junto à Departamento da Secretaria Municipal da Educação, sob a orientação do COMPAHC.

Art. 38. Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 39. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas relativas à presente lei, ou dela decorrentes, somente poderão ocorrer aprovadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.



ADRIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

Art. 41. O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 42. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário, leis e decretos anteriores.

Adrianópolis, 05 de outubro de 2011.

JOÃO MANOEL PAMPANINI
Prefeito Municipal